



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.009117/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.180 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente ROBERTA SPLENDORE DELLA CASA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. DIALETICIDADE.

Demonstrada nos autos a ausência de dialeticidade do Recurso Voluntário, dele não se toma conhecimento

Todas as matérias devem ser arguidas na impugnação, salvo exceções legais. violação ao ônus da impugnação específica e ao princípio da concentração ou da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. caracterização de supressão de instância mínimos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não podendo a autoridade julgadora dela conhecer, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

articiparam do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 03-62.998 - 6ª Turma da DRJ/BSB, Sessão de 19 de agosto de 2014, que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da DEFIS São Paulo, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, ano-calendário 2006. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 26.734,60, acrescido de multa de ofício e juros de mora. O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações: -

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida de despesas médicas, sendo glosadas as seguintes despesas, pois os recibos não estão em conformidade com o art. 8º da Lei nº 9.250/95: Jacqueline Simmer - R\$ 10.000,00 e Desirre Simonetti - R\$ 18.305,00. Valor glosado: R\$ 28.305,00.

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI

Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi da fonte pagadora Planejar Sociedade Previdência Complementar, no valor de R\$ 151.605,86. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 22.740,88.

O Enquadramento Legal encontra-se na referida notificação.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 03/11/2010, conforme Aviso de Recebimento (fl. 31).

Em 05/11/2010, no pedido de impugnação (fl. 02/04), a contribuinte alega que: - apresenta os comprovantes das empresas Planejar Sociedade de Previdência Complementar, no valor de R\$ 151.605,86 e IRRF de R\$ 22.740,88, retificado e Sanofiaventis, o qual deve ser retificado de R\$ 100.101,99 para R\$ 49.908,32, não retificado na notificação de lançamento;

- apresenta os comprovantes das deduções de despesas médicas e previdência privada; - apurou saldo de imposto a pagar de R\$ 5.147,47.

Requer acolhida a presente impugnação.

A 6ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, cuja ementa segue reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA, PGBL E FAPI

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos:

ILMO SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM 16/04/2010(art. 16, inciso I do Dec. 70.235/72)

Intimacao n. 1323/2016
Processo n.º 11610.009117/2010-77
Acordao: 03-62.998

Impugnação

Eu ROBERTA SPLENDORE DELLA CASA GRANELLO, residente a Rua Pensilvânia, 742, CEP 04564-002, São Paulo, SP, CPF 083.692.958-60, não se conformando parcialmente da Intimacao, Processo e Acordao acima referido, do qual foi notificado em 26/09/2016, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec.70.235/72):

I - OS FATOS

Solicitamos a retificação dos lançamentos efetuados por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil referente ao Acordao 03-62.998, Processo Nº 11610.009117/2010-77. Pela retificação dos valores de rendimentos apresentando comprovantes da empresa Aventis Pharma Ltda, inscrita no CNPJ 02.685.377/0001-57 no Total de Rendimentos de R\$ 100.101,99 para R\$ 49.908,32 com base no Mandato Seguranca, processo 2006.61.00.003485-2 290884 MAS-SP, impetrado contra a Receita Federal em 22/06/2006 relativo a verbas indenizatórias não tributas pelo imposto de renda, sendo julgado procedentes pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região dando procedente a não tributação pelo Imposto de Renda parcialmente ao pleito inicial onde as verbas como férias indenizadas e férias pagas em dobro não são tributadas pelo Imposto de Renda, apresentamos para comprovação da retificação da apuração relativo a intimação acima informe de rendimentos ano calendário 2006, DIRF retificada, copia da Rescisao Contratual de fevereiro /2016 copia ficha financeira relativo ao ano calendário 2006 com valor correto dos rendimento tributáveis de R\$ 49.908,32 e não R\$ 100.101,99 relativo a empresa Aventis Pharma Ltda, CNPJ 02.685.377/0001-57 e copia do Mandado de Seguranca processo administrativo de no. 15791.000419/2006-73, processo judicial no. 2006.61.00/003485-2. Desta forma o debito apresentado na intimação acima valor principal devido de R\$ 21.587,13 codigo receita 2904 e R\$ 16.190,35, multa sobre o valor de referencia seja revisado e apurado o valor correto devido pelo contribuinte que ora apresenta planilha com o saldo do imposto a pagar de R\$ 7.387,51 e não R\$ 21.587,13.

II - O DIREITO**II. 1 - PRELIMINAR****II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)**

Juntamos copias dos documentos para comprovação dos fatos.

1 - Procuração Publica

2 - Informe de Rendimentos-ano base 2006 - Aventis Pharma Ltda – CNPJ 02.685.377/0001-57 – valor corrigido Rend.Trib. R\$ 49.908,32

- 3 – Cópia dirf -ano base 2006 - Aventis Pharma Ltda – CNPJ 02.685.377/0001-57
- 4 - Ficha Financeira ano base 2006 - Aventis Pharma Ltda – CNPJ 02.685.377/0001-57
- 5 - Termo de Rescisão Contratual Fev/2006.
- 6 – Cópia Processo e Sentença do Mandado Segurança contra Receita Federal;
- 7 – Demonstrativo do saldo do Imposto de Renda a Pagar.

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência solicitamos a retificação dos lançamentos assim se fazendo correção do valor apurado ora nesta notificação de saldo a pagar em seu valor principal de R\$ 21.587,13 para o saldo a pagar **R\$ 7.387,51**, a ser apurado multa e juros por este órgão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso apesar de tempestivo não merece ser conhecido.

Após cotejar os documentos e analisar os fundamentos insertos no presente processo, verifico que a matéria controvertida inicialmente posta em análise dizia respeito a infração apurada de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, bem como dedução indevida de despesas médicas.

No Acórdão recorrido restou consignado a improcedência da impugnação da contribuinte quanto a utilização das despesas médicas, nos seguintes termos:

(...) O contribuinte se insurge contra a totalidade das despesas médicas.

Para tanto, junta aos autos recibos emitidos por Jacqueline Simmer, no total de R\$ 10.000,00 (fls. 14/16) e Desirée Simonetti, que totalizam R\$ 18.304,92 (fls. 17/22).

Entretanto, tais recibos não podem ser considerados, pois não constam a identificação do paciente, o endereço e o registro no conselho de classe de quem os emitiu, não sendo possível, portanto, identificar qual o profissional emitiu o recibo e se este se enquadra dentre aqueles relacionados no caput do art. 80 do Decreto nº 3.000/99.

Ademais, não consta a natureza dos serviços prestados. Assim, mantém-se a infração apurada de dedução indevida de despesas médicas. (...)

No que concerne a infração apurada de omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, como não houve qualquer impugnação da referida matéria desde a impugnação, o Acórdão recorrido não avançou na apreciação quanto a matéria, estando, portanto, consolidado e estabilizado o julgamento em relação a este objeto.

Destaca-se, no entanto, que o Acórdão não conheceu da matéria referente aos rendimentos recebidos pela pessoa jurídica, uma vez que a recorrente a contribuinte solicitou que fosse retificado os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual, provenientes da fonte pagadora Sanofiaventis Farmacêutica Ltda, de R\$ 100.101,99 para R\$ 49.908,32 e, no próprio Recurso Voluntário denominado de Impugnação, repete a mesma contestação como única matéria a ser devolvida ao colegiado.

Ocorre que, por concordar com os termos inserto no Acórdão recorrido, passo a me utilizar dos fundamentos lá trazidos para fazer parte do presente *decisum* nos seguintes termos, *in verbis*:

- RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

A contribuinte solicita que seja retificado os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual, provenientes da fonte pagadora Sanofiaventis Farmacêutica Ltda, de R\$ 100.101,99 para R\$ 49.908,32.

Saliente-se que a alteração do lançamento em virtude de impugnação pressupõe, em razão da própria definição do termo, a existência de contraditório, ou seja, é necessário que as alegações nela contidas digam respeito a alterações efetuadas pela Fiscalização na declaração apresentada pelo contribuinte.

O art. 145 do CTN dispõe sobre as hipóteses em que o lançamento poderá ser alterado:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

(...)

Por conseguinte, a solicitação da interessada para alteração do valor dos rendimentos tributáveis não será objeto de análise por esta autoridade julgadora, uma vez que não foi instaurado o litígio em relação à matéria.

Portanto, como a contribuinte não trouxe em recurso voluntário qualquer contestação quanto a dedução indevida de despesas médicas e como a matéria relativa a retificação dos rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual, provenientes da fonte pagadora Sanofiaventis Farmacêutica Ltda, de R\$ 100.101,99 para R\$ 49.908,32 não foi conhecida por ocasião da DRJ, o recorrente teria como matéria passível de impugnação argumentos atinentes ao conhecimento do recurso, porém não o fez, desprezando o normativo dos arts. 16, inciso III, e 17 do Decreto nº 70.235 de 1.972, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ocorre que a referida matéria é completamente estranha ao que se limita a presente demanda. Sendo assim, é fato a ocorrência de inovação recursal e a impossibilidade de reconhecer da presente alegação, uma vez que a dialeticidade necessária aos presentes autos deveria residir em fatos e fundamentos que eventualmente infirmassem a constatação inicial, o que findou por não ocorrer.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso dada a ausência de dialeticidade.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa